SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243184 - GO (2026/0159093-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
		WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - GO002049
AGRAVADO	:	EDGAR GONTIJO SOARES
ADVOGADOS	:	ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
		CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - GO010995
		ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
		CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA - GO029118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E AFINADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARTS. 77, V, 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, III, §§ 1º E 6º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CAUSALIDADE (ART. 85, § 10, DO CPC). REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática atrai o princípio da unirrecorribilidade, exaurindo-se o direito de recorrer com o primeiro recurso. Opera-se a preclusão consumativa quanto ao segundo, protocolado posteriormente, do qual não se conhece, ainda que subscrito por procurador diverso.

2. Não se caracteriza violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) quando o acórdão rescindendo, ao reputar válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos (arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC; Súmula 83/STJ) e suprido o requerimento do réu na extinção por abandono da causa (art. 485, III, §§ 1º e 6º, do CPC), adota interpretação razoável e afinada com a jurisprudência do STJ. A existência de orientações jurisprudenciais divergentes sobre a matéria revela interpretação controvertida e, por si, afasta o corte rescisório; a revisão das premissas fáticas da caracterização do abandono esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61134631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c1e0f711-63f6-4159-83a3-de82df5f71c5

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais com base na causalidade (art. 85, § 10, do CPC), assentada na conclusão de que a extinção decorreu de conduta imputável ao autor, reclama o reexame do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Segundo agravo interno não conhecido e primeiro agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c1e0f711-63f6-4159-83a3-de82df5f71c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243184 - GO (2026/0159093-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
		WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - GO002049
AGRAVADO	:	EDGAR GONTIJO SOARES
ADVOGADOS	:	ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
		CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - GO010995
		ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
		CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA - GO029118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E AFINADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARTS. 77, V, 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, III, §§ 1º E 6º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CAUSALIDADE (ART. 85, § 10, DO CPC). REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática atrai o princípio da unirrecorribilidade, exaurindo-se o direito de recorrer com o primeiro recurso. Opera-se a preclusão consumativa quanto ao segundo, protocolado posteriormente, do qual não se conhece, ainda que subscrito por procurador diverso.

2. Não se caracteriza violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) quando o acórdão rescindendo, ao reputar válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos (arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC; Súmula 83/STJ) e suprido o requerimento do réu na extinção por abandono da causa (art. 485, III, §§ 1º e 6º, do CPC), adota interpretação razoável e afinada com a jurisprudência do STJ. A existência de orientações jurisprudenciais divergentes sobre a matéria revela interpretação controvertida e, por si, afasta o corte rescisório; a revisão das premissas fáticas da caracterização do abandono esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60783406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: ac646d68-b038-4b92-ac50-74f36df0ced6

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais com base na causalidade (art. 85, § 10, do CPC), assentada na conclusão de que a extinção decorreu de conduta imputável ao autor, reclama o reexame do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Segundo agravo interno não conhecido e primeiro agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou improcedente ação rescisória (e-STJ, fls. 1.626-1.634).

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo ora agravante, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, para desconstituir apenas o capítulo da sentença que, ao extinguir por abandono da causa (art. 485, III, do CPC) ação ordinária ajuizada contra a Massa do Devedor Insolvente Marco Aurélio de Macedo Souto, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido rescisório, e os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material na identificação de advogados (e-STJ, fls. 1.058-1.080 e 1.254-1.268).

Contra a decisão monocrática, a parte interpôs dois agravos internos, subscritos por diferentes procuradores: o primeiro protocolado às 17h25min e o segundo às 18h03min do mesmo dia (e-STJ, fls. 1.638-1.655 e 1.667-1.718). No primeiro, sustenta, em síntese, violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), porquanto ausentes os requisitos cumulativos do art. 485, III, §§ 1º e 6º, do CPC para a extinção por abandono em ação contestada, notadamente o requerimento da parte ré, que não teria sido suprido pela concordância tácita nem pela ausência de recurso da massa (Súmula 240/STJ), com invocação da distinção do REsp 1.355.277/MG; e, subsidiariamente, a ausência de indicação de diligência concreta a seu cargo, bem como contrariedade ao art. 85, § 10, do CPC na distribuição dos ônus sucumbenciais. O segundo agravo reproduz e amplia essas teses, acrescentando as alegações de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC). Requer a parte a retratação ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, para que se dê provimento ao recurso especial e se julgue procedente a ação rescisória.

O agravado apresentou contrarrazões a cada um dos recursos (e-STJ, fls. 1.720-1.743 e 1.747-1.767), requerendo, quanto ao segundo agravo, o não conhecimento por preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e, no mérito, a manutenção da decisão agravada, com eventual aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Em petição avulsa, esclareceu a apresentação de impugnações distintas (e-STJ, fls. 1.769-1.770).

É o relatório.

VOTO

Contra a mesma decisão monocrática, a parte interpôs dois agravos internos. Pelo princípio da unirrecorribilidade, é cabível um único recurso para impugnar cada pronunciamento

Documento eletrônico VDA60783406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: ac646d68-b038-4b92-ac50-74f36df0ced6

judicial, de sorte que a interposição do primeiro agravo interno exaure o direito de recorrer e opera a preclusão consumativa quanto ao segundo, ainda que subscrito por procurador diverso. Não se conhece, pois, do segundo agravo interno, protocolado às 18h03min (e-STJ, fls. 1.667-1.718), passando-se ao exame do primeiro, apresentado às 17h25min (e-STJ, fls. 1.638-1.655).

O agravo interno é tempestivo e suas razões impugnam de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, satisfazendo a exigência de dialeticidade. Conhece-se, pois, do recurso, cujo mérito, todavia, não favorece o agravante. Registre-se, de início, que as conclusões da decisão agravada relativas à negativa de prestação jurisdicional e ao erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) não foram impugnadas no agravo interno ora conhecido, subsistindo por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), fundada na inobservância dos requisitos do art. 485, III, §§ 1º e 6º, do CPC, o inconformismo não vinga. A rescisão por essa via pressupõe afronta direta, evidente e aberrante ao texto legal, o que não se verifica quando o acórdão rescindendo adota interpretação razoável, sobretudo quando afinada com a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça. No ponto, o Tribunal de origem reputou válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, à consideração de que, não comunicada formalmente a mudança, subsiste o dever da parte de manter atualizado o endereço (arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC), orientação que se harmoniza com a jurisprudência da Quarta Turma (Súmula 83/STJ), e reconheceu suprido o requerimento da parte ré, ao concluir que "*a concordância tácita do réu pode ser extraída de sua conduta processual*" (e-STJ, fl. 1.073) e que o devedor pessoa física possuía legitimidade para intervir no processo em que a massa insolvente figurava como ré (e-STJ, fls. 1.075-1.076).

Os precedentes recentes invocados pelo agravante, que reclamariam o requerimento expresso da parte ré após a angularização da relação processual e restringiriam a mitigação da Súmula 240/STJ às hipóteses de não aperfeiçoamento do contraditório (AREsp 2.889.448/MG e AREsp 3.200.748/RS, ambos da Terceira Turma), assim como a alegada distinção do REsp 1.355.277/MG, longe de evidenciarem a violação manifesta exigida pelo art. 966, V, do CPC, confirmam tratar-se de matéria de interpretação controvertida. Ora, a existência de orientações jurisprudenciais em sentidos diversos afasta, por si, o corte rescisório, pois a ação rescisória não se presta a uniformizar interpretação divergente de norma, tampouco a substituir, por outra reputada melhor, a solução razoável adotada pelo julgado rescindendo. Foi o que consignou a decisão agravada ao registrar que, guardando o acórdão recorrido "*perfeita sintonia com a orientação jurídica desta Corte Superior, fica descaracterizada a hipótese de violação manifesta à norma jurídica*", a qual não se configura "*quando o julgado impugnado adota interpretação jurídica inteiramente plausível e referendada pelo tribunal responsável pela uniformização do direito infraconstitucional*" (e-STJ, fl. 1.633).

Tampouco socorre o agravante a alegação subsidiária de ausência de caracterização do abandono (art. 485, III, do CPC), por falta de indicação de diligência concreta a seu cargo. O Tribunal de origem assentou, à luz da cronologia dos atos, três períodos de inércia da parte autora

Documento eletrônico VDA60783406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: ac646d68-b038-4b92-ac50-74f36df0ced6

e a realização de intimação pessoal para o impulso do feito, concluindo pela configuração do abandono. Rever tais premissas, para reconhecer a inexistência de ato exigível ou a invalidade da intimação, demandaria o reexame do acervo fático-processual, obstado pela Súmula 7/STJ.

No que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais (art. 85, *caput* e § 10, do CPC), a irresignação segue a mesma sorte. O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, concluiu que a extinção por abandono decorreu de negligência exclusiva do autor, ao qual, por força do princípio da causalidade, cabe suportar os encargos de sucumbência. Tal compreensão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.***
> ***2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020, g.n.)*

Os precedentes relativos a execuções frustradas pela não localização de bens do devedor, invocados pelo agravante, não guardam identidade com a hipótese, na qual a extinção foi imputada, na origem, à conduta do próprio autor. Ademais, a premissa de que o recorrente não teria dado causa à extinção contrapõe-se ao quadro fático delineado no acórdão recorrido, cuja revisão é vedada pela Súmula 7/STJ.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não se cogita, por fim, da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, à míngua de manifesta inadmissibilidade ou improcedência a justificá-la.

Ante o exposto, não conheço do segundo agravo interno e nego provimento ao primeiro.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60783406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: ac646d68-b038-4b92-ac50-74f36df0ced6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.184 / GO

Número Registro: 2026/0159093-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00543689820008090044 543689820008090044 609560335 60956033520248090000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - GO002049
AGRAVADO	: EDGAR GONTIJO SOARES
ADVOGADOS	: ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - GO010995
	ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
	CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA - GO029118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA61046253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 20dc0868-d8ee-40fe-8c90-c46b752e3faa

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - GO002049
AGRAVADO : EDGAR GONTIJO SOARES
ADVOGADOS : ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - GO010995
ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA - GO029118

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 20dc0868-d8ee-40fe-8c90-c46b752e3faa